



AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0001530-68.2022.8.16.0124

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial supracitado, em que é requerente **ITESAPAR FUNDIÇÃO LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de mov. 618, manifestar-se nos termos em que segue.

A Administradora Judicial manifesta ciência da r. sentença de mov. 614.1, na qual este d. Juízo revogou os itens 91 e 92 da decisão do mov. 459.1, mantendo hígidos os efeitos da decisão homologatória do mov. 235.1, referente ao aditivo do plano de recuperação extrajudicial do mov. 162.2, destinado a um determinado seguimento de credores trabalhistas, assim como deixou de homologar o plano de recuperação extrajudicial original (mov. 93.4) e seu modificativo (mov. 176.3), referente a um determinado seguimento de credores quirografários.

Outrossim, quanto ao **item “8”**¹, apresenta nesta oportunidade a proposta de remuneração.

¹ 8. Orçamento dos honorários do administrador judicial

Considerando os trabalhos até aqui realizados, ao administrador judicial, para que em quinze dias úteis apresente seu orçamento. A seguir, cumpram-se os itens 112 a 113 do mov. 459.1.

Dispensado o cumprimento do item 114, considerando que o Ministério Público declarou que não intervirá no feito.





Anota que a remuneração do Administrador Judicial encontra limite no artigo 24, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, que prevê o valor máximo correspondente a 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial. Ante à inexistência de parâmetro para se fixar os honorários da atuação deste profissional nas Recuperações Extrajudiciais, o mesmo dispositivo deve ser aplicado analogicamente.

Quanto aos valores praticados pelo mercado, é importante ressaltar que, frente à escassez de dados sobre recuperações extrajudiciais com a atuação de profissionais como administradores judiciais e as diferentes atribuições em cada uma das nomeações, não é possível uma análise sólida mercadológica sobre precedentes. De todo modo, deve o Juízo se pautar nos critérios da lei, como acima exposto, devendo sempre observar o limite de 5% do passivo para os casos em que há nomeação.

Quanto à equipe, assevera-se que, para o atendimento do presente caso, a Administração Judicial colocou à disposição desde d. Juízo sua equipe multidisciplinar, composta por advogados, contadores, economistas, administradores de empresa, auxiliares administrativos, dentre outros. No presente processo trabalharam 3 (três) advogados realizando as análises de crédito e elaboração de petições, além de outros 4 (quatro) profissionais de áreas técnicas como contabilidade, administração de empresas e economia.

Outrossim, nota-se que esta Administradora Judicial foi nomeada em 07/11/2023 (mov. 362.1), tendo realizado, desde então, o acompanhamento do presente processo, incluindo as impugnações apresentadas pelos credores, além de avaliar a legalidade dos planos de recuperação extrajudicial apresentados,





analisado os créditos apontados, valores e classificações, além do quórum dos credores e os respectivos termos de adesão.

Na ótica da Análise Econômica do Direito, a atuação desta Auxiliar do Juízo foi, certamente, menos onerosa do que se o processo houvesse corrido sem seu auxílio. Samantha Longo traduz a Análise Econômica nos processos de insolvência da seguinte forma: *“na perspectiva da Análise Econômica do Direito, o sistema de insolvência será mais eficiente sempre que resultar em redução dos custos de transação, aumento do ganho social, diminuição da assimetria de informações, redução da litigiosidade, [...] melhoria da segurança jurídica [...]”*².

É certo que o trabalho desempenhado por esta Auxiliar, por sua vez, foi essencial para *i)* reduzir os custos de transação ao imprimir celeridade ao feito, analisando na íntegra e minuciosamente a vasta documentação apresentada aos autos; *ii)* diminuiu a assimetria das informações, pois elaborou pareceres objetivos e detalhados, que permitiram aos credores tomarem conhecimento da situação econômica da Recuperanda e dos créditos sujeitos à recuperação; *iii)* reduziu a litigiosidade, pois, com suas análises dos créditos, evitou o manejo desnecessário de impugnações e recursos; *iv)* conferiu segurança jurídica ao feito, pois a Julgadora, ao se pautar na análise técnica do caso posto a julgamento, evitou recursos e questionamentos sobre o provimento jurisdicional, fundando-se na análise imparcial dos fatos postos em Juízo.

Isto posto, requer a fixação do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dentro da limitação legal em relação ao passivo sujeito aos credores submetidos à

² LONGO, Samantha Mendes. As recomendações do Conselho Nacional de Justiça em matéria de Recuperação Judicial e Falências. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; COSTA, Daniel Carnio (Coords.) **Recuperação de Empresas e Falência**: diálogos entre doutrina e jurisprudência. 1ª Edição. Barueri: Atlas, 2021. p. 42.





Recuperação Extrajudicial (mov. 162.3), para remuneração desta Administradora Judicial.

ANTE O EXPOSTO, em atenção à r. decisão de mov. 614, esta Auxiliar do Juízo propõe a remuneração de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para sua atuação, a ser pago à vista, na forma da fundamentação acima, ressaltando a necessidade de incidência de correção monetária e juros em caso de atraso no pagamento após determinado por Vossa Excelência.

Nesses termos, requer deferimento.

Ponta Grossa, 5 de maio de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

